



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 468, DE 2023

Acrescenta o § 8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” ao condutor acometido com as enfermidades que dispõe.

**Autora:** Deputada FERNANDA PESSOA

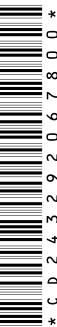
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## I - RELATÓRIO

Por força da alínea ‘h’, do inciso XX, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Viação e Transportes (CVT), para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 468, de 2023. O texto propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro para estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação do condutor portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Espondilite Anquilosante, Fibromialgia ou Esclerose Múltipla seja anotada com a informação “mobilidade reduzida”.

Segundo a Autora, a medida traria dois benefícios: (1) identificação da condição do condutor por parte dos agentes de fiscalização e (2) acesso às vagas reservadas para pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída à Comissão de Saúde, onde recebeu, em 30/04/2023, parecer pela aprovação. Após a análise de mérito desta CVT, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise propõe alteração no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para estabelecer que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), Espondilite Anquilosante, Fibromialgia ou Esclerose Múltipla seja anotada com a informação “mobilidade reduzida”.

As condições de saúde citadas no projeto são doenças graves e crônicas que podem impactar a mobilidade e a capacidade física dos condutores. Reconhecer essa condição na CNH não só assegura direitos às pessoas afetadas, como contribui para um trânsito mais seguro, permitindo monitoramento mais apropriado pelas autoridades e atenção diferenciada nos casos necessários.

Além disso, ao registrar a condição de "mobilidade reduzida" na CNH, o projeto promove inclusão e ampliação do reconhecimento social das dificuldades enfrentadas por pessoas acometidas por essas enfermidades. A proposta é coerente com o avanço da conscientização sobre direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo dignidade e igualdade de oportunidades no uso de espaços públicos, como vagas de estacionamento, em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada pelo Brasil com força constitucional, que reforça a necessidade de adaptações que promovam acessibilidade e inclusão social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

O impacto operacional para implementação é limitado, considerando que os sistemas já estão preparados para incluir observações específicas na CNH. A medida traz benefício social relevante sem gerar ônus significativo para o Poder Público ou para os cidadãos.

Entendemos, contudo, que o texto proposto oferece oportunidades de aperfeiçoamento. Ao listar de forma taxativa as condições que ensejam a anotação na CNH, a norma termina por vedar a inclusão de outras doenças que, igualmente, podem impor redução da mobilidade do condutor.

Dessa forma, propomos delegar ao Conselho Nacional de Trânsito (Contran), a competência para listar as doenças e condições que podem causar a redução de mobilidade. A edição de normas infralegais é mais dinâmica que a elaboração de leis pelo Congresso Nacional. Ao mesmo tempo, o Ministro de Estado da Saúde compõe o Conselho. Assim, teremos condições ideais para que a lista seja definida com a flexibilidade e conteúdo adequados.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 468, de 2023, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PL Nº 468, DE 2023

Acrescenta o § 8º ao artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 1997, para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” no documento de habilitação do condutor acometido por enfermidades ou outros motivos que causem essa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 8º ao artigo 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para que passe a constar o termo “mobilidade reduzida” no documento de habilitação do condutor acometido por enfermidades ou outros motivos que causem essa condição.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 147. ....

.....

§ 8º O condutor acometido por doença ou condição que cause redução da mobilidade terá a informação “mobilidade reduzida” incluída no seu documento de habilitação, na forma da regulamentação do Contran.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**  
Relator

